14.12.2010 A7-0355/ 001-028

ALTERAÇÕES 001-028

apresentadas pela Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatório

József Szájer A7-0355/2010

Controlo do exercício das competências da Comissão pelos Estados-Membros

Proposta de regulamento (COM(2010)0083 – C7-0073/2010 – 2010/0051(COD))

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Compete ao legislador, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, decidir em cada acto de base da atribuição de competências de execução à Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Se for caso disso, o mecanismo de controlo deverá incluir a transmissão a um comité de recurso, que deverá reunirse ao nível adequado.

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Devem ser estabelecidos critérios para determinar o procedimento a utilizar para a adopção de actos de execução. Para alcançar maior coerência *e garantir que* os requisitos processuais *são* proporcionais à natureza dos actos de execução a adoptar, *estes critérios devem ser vinculativos*.

Alteração

(8) Devem ser estabelecidos critérios para determinar o procedimento a utilizar para a adopção de actos de execução. Para alcançar maior coerência, os requisitos processuais *deverão ser* proporcionais à natureza *e ao impacto* dos actos de execução a adoptar.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O procedimento de exame deve aplicarse unicamente à adopção de medidas de alcance geral destinadas a executar os actos de base e de medidas específicas susceptíveis de ter um impacto importante. Este procedimento deve prever o controlo dos Estados-Membros, de modo que as medidas não possam ser adoptadas se não estiverem em conformidade com o parecer do comité, excepto em circunstâncias muito excepcionais, em que a Comissão deve ter a possibilidade, não obstante um parecer negativo, de adoptar e aplicar as medidas durante um período de tempo limitado. A Comissão deve poder rever o projecto de *medidas no* caso de o comité não emitir qualquer parecer, tomando em consideração as opiniões expressas no comité.

Alteração

(9) O procedimento de exame deve aplicarse, em particular, à adopção de medidas de alcance geral destinadas a executar os actos de base e de medidas específicas susceptíveis de ter um impacto importante. Este procedimento deve prever o controlo dos Estados-Membros, de modo que os actos não possam ser adoptados se não estiverem conformes ao parecer do comité, excepto em circunstâncias muito excepcionais, em que a Comissão deve ter a possibilidade, não obstante um parecer negativo, de adoptar e aplicar os actos durante um período de tempo limitado. A Comissão deve poder rever o projecto de acto caso o comité não emita parecer, tomando em consideração as opiniões expressas no seio do comité.

(Nota: A totalidade do texto deve ser adaptada de molde a incluir a expressão "actos de execução".)

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Sempre que o acto de base conferir competências de execução à Comissão relativamente a programas com incidências orçamentais significativas ou destinados a países terceiros, deve aplicar-se o procedimento de exame.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-B) O presidente do comité competente deve tentar encontrar soluções que reúnam o mais amplo apoio possível no seio do comité ou do comité de recurso e explicar de que forma os debates e as sugestões de alteração foram tidos em consideração. Para o efeito, a Comissão deve prestar particular atenção às opiniões expressas no comité ou no comité de recurso sobre projectos de medidas definitivas anti-dumping ou compensatórias.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 9-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-C) Ao debater a adopção de outros projectos de actos de execução relativos a sectores particularmente sensíveis, como a tributação, a saúde dos consumidores, a segurança alimentar ou a protecção do ambiente, a Comissão deve, a fim de encontrar uma solução equilibrada, agir, na medida do possível, de forma a não contrariar qualquer posição predominante que possa surgir no comité

de recurso contra a adequação de um acto de execução.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O procedimento consultivo deve aplicar-se em todos os outros casos e sempre que seja considerado o mais adequado.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser *mantidos* informados com regularidade sobre os trabalhos do comité.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10) O procedimento consultivo deve, *como regra geral*, aplicar-se em todos os outros casos e sempre que seja considerado o mais adequado

Alteração

(12) O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser informados com regularidade *e sem demora* sobre os trabalhos do comité.

Alteração

(12-A) O Parlamento Europeu ou o Conselho devem poder indicar à Comissão, em qualquer momento, que consideram que um projecto de acto de execução excede os poderes de execução previstos no acto de base, tendo em conta os seus direitos de fiscalização da legalidade dos actos normativos da União.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Deve ser assegurado o acesso do público às informações sobre os trabalhos

Alteração

(13) Deve ser assegurado o acesso do público às informações sobre os trabalhos

do comité.

do comité, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão¹.

JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A Comissão deve manter um registo contendo informações sobre os trabalhos do comité. Por conseguinte, devem aplicar-se à utilização desse registo as normas relativas à protecção de documentos classificados aplicáveis à Comissão.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A Decisão 1999/468/CE deve ser revogada. A fim de assegurar a transição entre o regime previsto na Decisão 1999/468/CE e o presente regulamento, qualquer referência na legislação existente aos procedimentos previstos nessa decisão, com excepção do procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.°-A, deve considerar-se como uma referência aos procedimentos correspondentes previstos no presente regulamento. Os efeitos do artigo 5.°-A da Decisão 1999/468/CE devem ser mantidos no que diz respeito aos actos de base em vigor que façam referência a esse artigo.

Alteração

(14) A Decisão 1999/468/CE deve ser revogada. A fim de assegurar a transição entre o regime previsto na Decisão 1999/468/CE e o presente regulamento, qualquer referência na legislação existente aos procedimentos previstos nessa decisão, com excepção do procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.°-A, deve considerar-se como uma referência aos procedimentos correspondentes previstos no presente regulamento. Os efeitos do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE devem ser mantidos provisoriamente no que diz respeito aos actos de base em vigor que façam referência a esse artigo.

Proposta de regulamento Artigo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos aplicáveis nos casos em que um acto juridicamente vinculativo da União (seguidamente designado «acto de base») exija que a adopção de actos de execução *vinculativos* pela Comissão seja sujeita ao controlo dos Estados-Membros.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 2

Texto da Comissão

- 1. Um acto de base pode prever a aplicação do procedimento de exame *ou do procedimento consultivo*, *em função do tipo de medidas* de execução *em causa*.
- 2. O procedimento de exame *só pode aplicar-se* na adopção de:
- (a) Medidas de execução de alcance geral;
- (b) Outras medidas de execução relacionadas com:
- i) a política agrícola comum e a política comum da pesca;
- ii) o ambiente, a segurança ou a protecção da saúde ou *a* segurança das pessoas, animais ou plantas;
- iii) a política comercial comum.
- 3. Relativamente a todas as outras medidas de execução e às medidas de execução referidas no n.º 2, quando se considere adequado, é aplicado o

Alteração

O presente regulamento estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos aplicáveis nos casos em que um acto juridicamente vinculativo da União (seguidamente designado «acto de base») identifique a necessidade de condições uniformes de execução e exija, consequentemente, que a adopção de actos de execução pela Comissão seja sujeita ao controlo dos Estados-Membros.

Alteração

- 1. Um acto de base pode prever a aplicação do procedimento consultivo ou do procedimento de exame, tendo em conta a natureza ou o impacto dos actos de execução requeridos.
- 2. O procedimento de exame *aplica-se*, *em especial*, na adopção de:
- a) Actos de execução de alcance geral;
- b) *Outros actos* de execução *relacionados* com:
- -i) programas com implicações significativas;
- i) a política agrícola comum e a política comum da pesca;
- ii) o ambiente, a segurança ou a protecção da saúde ou *da* segurança das pessoas, animais ou plantas;
- iii) a política comercial comum;

iii-A) a tributação.

3. O procedimento consultivo aplica-se, regra geral, à adopção de actos de execução não incluídos no âmbito do n.º 2, embora possam igualmente aplicar-se,

procedimento consultivo.

em casos devidamente justificados, à adopção dos actos de execução referidos naquele número.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 3

Texto da Comissão

- 1. Sempre que um acto de base preveja a aplicação dos procedimentos referidos nos artigos 4.°, 5.° e 6, são aplicadas as disposições previstas nos n.ºs 2 a 6.
- 2. *A* Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros *e* presidido *por um* representante da Comissão.
- 3. O presidente apresenta ao Comité um projecto *das medidas a tomar*.

4. O comité examina o projecto de medidas. Até ser emitido um parecer, o presidente pode apresentar versões alteradas do projecto de medidas, a fim de ter em conta as discussões no comité. Com esse objectivo, o presidente pode convocar várias reuniões do comité. O comité emite o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão.

Alteração

- 1. Sempre que um acto de base preveja a aplicação dos procedimentos referidos nos artigos 4.° *a* 6.°, *aplica-se o disposto* nos n.ºs 2 a 7.
- 2. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros. *O comité é* presidido *por um* representante da Comissão. *O presidente não participa nas votações do comité.*
- 3. O presidente apresenta ao comité um projecto *dos actos a adoptar pela Comissão*.

Excepto em casos devidamente justificados, o presidente convoca uma reunião num prazo superior a 14 dias a contar da apresentação ao comité do projecto dos actos a adoptar e do projecto de ordem de trabalhos. O comité emite o seu parecer sobre o projecto num prazo a fixar pelo presidente em função da urgência da questão. Os prazos devem ser proporcionados e dar aos representantes dos Estados-Membros a possibilidade de examinar antecipada e eficazmente os projectos de actos e de exprimir a sua opinião.

4. Até *o comité emitir* parecer, *qualquer membro do comité* pode *sugerir alterações e* o presidente pode apresentar versões alteradas *dos projectos de actos*.

5. O presidente pode obter o parecer do comité por procedimento escrito. Envia aos membros do comité o projecto de *medidas* sobre o qual este se deve pronunciar e estabelece um prazo em função da urgência da questão. Considera-se que os membros do comité que não tenham manifestado expressamente a sua oposição ou a sua intenção de se abster dentro do prazo estabelecido deram o seu acordo tácito ao projecto de *medidas*.

No prazo estabelecido em conformidade com o parágrafo anterior, qualquer membro do Comité pode solicitar que o procedimento escrito seja encerrado e que o exame do projecto de medidas seja feito numa reunião do comité. O presidente pode decidir manter o procedimento escrito ou encerrá-lo sem resultado; nesse caso, é convocada uma reunião do comité o mais rapidamente possível.

6. O parecer do comité é exarado em acta. Cada *Estado-Membro* tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

O presidente tenta encontrar soluções que reúnam o mais amplo apoio possível no seio do comité. O presidente informa o comité sobre a forma como foram tidos em consideração os debates e as sugestões de alteração, nomeadamente no que respeita às sugestões que contam com um amplo apoio no comité.

5. Em casos devidamente justificados, o presidente pode obter o parecer do comité por procedimento escrito. Envia aos membros do comité o projecto de acto sobre o qual este se deve pronunciar e fixa um prazo em função da urgência da questão. Considera-se que os membros do comité que não tenham manifestado expressamente a sua oposição ou a sua intenção de se abster dentro do prazo estabelecido deram o seu acordo tácito ao projecto de acto.

Salvo disposição do acto de base em contrário, o procedimento escrito será dado por encerrado sem resultados se, no prazo referido no parágrafo anterior, a presidência decidir nesse sentido ou um membro do comité assim o solicitar. Nesses casos, o presidente convoca uma reunião do comité num prazo razoável.

- 6. O parecer do comité é exarado em acta. Cada *membro do comité* tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta. *A Comissão transmite, sem demora, a acta aos membros do comité.*
- 6-A. Se for caso disso, o mecanismo de controlo deve incluir a transmissão a um comité de recurso.

O comité de recurso aprova o seu regulamento interno por maioria simples com base numa proposta da Comissão.

Sempre que uma questão seja submetida ao comité de recurso, este reúne-se não antes de terem decorrido 14 dias, excepto em casos devidamente justificados, e, no máximo, decorridas seis semanas a contar da data de apresentação da questão. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o comité de

recurso emite parecer no prazo de dois meses a contar da data da apresentação.

As reuniões do comité de recurso são presididas por um representante da Comissão.

O presidente fixa as datas das reuniões do comité de recurso em estreita colaboração com os membros do comité, a fim de permitir aos Estados-Membros e à Comissão assegurar um nível de representação adequado. A Comissão convoca a primeira reunião do comité de recurso no prazo de um mês a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a fim de aprovar o seu regulamento interno.

(Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 4

Texto da Comissão

- 1. *O* comité emite *o seu* parecer, se necessário procedendo a votação. Se o comité proceder a uma votação, o parecer é emitido *pela* maioria *prevista no artigo* 238.°, n.° 1, do Tratado.
- 2. A Comissão decide sobre *as medidas* a adoptar, tendo *em* conta *o mais possível* as conclusões das discussões no comité e o parecer emitido. *Informa o comité da forma como teve em conta esse parecer*.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 5

Texto da Comissão

1. O Comité emite *o seu* parecer *por* maioria *qualificada, tal como previsto* no artigo 16.°, n.os 4 e 5, do Tratado da União Europeia.

Alteração

- 1. Caso se aplique o procedimento consultivo, o comité emite parecer, se necessário, procedendo a votação. Se o comité proceder a uma votação, o parecer é emitido por maioria simples dos membros que o compõem.
- 2. A Comissão decide sobre *os actos* a adoptar, tendo *na devida* conta as conclusões das discussões no comité e o parecer emitido.

Alteração

1. Caso se aplique o procedimento de exame, o Comité emite parecer pela maioria prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º do Tratado da União Europeia e, se for caso disso, no n.º 3 do artigo 238.º do

- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sobre os actos a adoptar com base numa proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no Comité são ponderados nos termos dos referidos artigos.
- 2. Caso o comité emita um parecer favorável, a Comissão aprova o projecto de acto.
- 2. Se o projecto de medidas estiver em conformidade com o parecer do comité, a Comissão adopta essas medidas, a menos que tenham surgido circunstâncias excepcionais ou novos elementos que justifiquem a não adopção das medidas. Nesses casos, o presidente pode apresentar ao comité um novo projecto das medidas a adoptar.
- 3. Se o projecto de medidas não estiver em conformidade com o parecer do comité, a Comissão não adopta essas medidas. O presidente pode apresentar ao comité o projecto de medidas para nova deliberação ou apresentar uma versão alterada do mesmo.
- 4. Se não for emitido qualquer parecer, a Comissão pode adoptar *o projecto de medidas*. *Sempre que* a Comissão não adopte *o projecto de medidas*, o presidente pode apresentar ao comité uma versão alterada *do mesmo*.
- 3. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º-B, caso o comité emita um parecer negativo, a Comissão não adopta o acto. Caso se considerem necessários actos de execução, o presidente pode optar entre apresentar o projecto de acto no prazo de um mês ao comité de recurso para nova deliberação ou apresentar ao comité, no prazo de dois meses, uma versão alterada do projecto de acto.
- 4. Se não for emitido qualquer parecer, a Comissão pode adoptar *o projecto de acto*, *excepto nos casos previstos no parágrafo seguinte. Caso* a Comissão não adopte *o projecto de acto*, o presidente pode apresentar ao comité uma versão alterada *do mesmo*.

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º-B, a Comissão não adopta o projecto de acto nos casos em que:

- as medidas dizem respeito a tributação, serviços financeiros, protecção da saúde ou da segurança das pessoas, dos animais ou das plantas ou medidas de salvaguarda multilaterais definitivas, ou
- o acto de base assim o preveja, ou
- uma maioria simples dos membros que compõem o comité a tal se oponha.

Em qualquer dos casos referidos no segundo parágrafo em que se considere que são necessários actos de execução, o presidente pode optar entre apresentar o 5. Em derrogação ao disposto no n.º 3, a Comissão pode adoptar um projecto de medidas que não esteja em conformidade com o parecer do comité nos casos em que a sua não adopção num prazo imperativo dê origem a uma perturbação significativa dos mercados ou a um risco para a segurança das pessoas ou para os interesses financeiros da União.

Nesse caso, a Comissão informa imediatamente o comité das razões que a levaram a adoptar as medidas e pode submetê-las a uma segunda deliberação do comité. Se as medidas adoptadas não estiverem em conformidade com o segundo parecer do comité, ou se não forem submetidas a uma segunda deliberação no prazo de um mês após a sua adopção, a Comissão deve proceder à sua revogação imediata. Se as medidas estiverem em conformidade com o segundo parecer do comité, ou se não for emitido qualquer parecer, essas medidas permanecem em vigor.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

projecto de acto no prazo de um mês ao comité de recurso para nova deliberação ou apresentar ao comité, no prazo de dois meses, uma versão alterada do projecto de acto.

5. anão obstante o disposto no n.º 4, aplica-se à adopção de medidas definitivas antidumping ou compensatórias, caso o comité de exame não emita parecer e uma maioria simples dos membros que o compõem se oponha ao projecto de acto, o seguinte procedimento.

A Comissão efectua consultas com os Estados-Membros. No prazo de, no mínimo, 14 dias e, no máximo, um mês a contar da reunião do comité, a Comissão informa os membros do comité dos resultados dessas consultas e apresenta um projecto de acto ao comité de recurso. anão obstante o disposto no n.º 6-A do artigo 3.º, o comité de recurso reúne não antes de 14 dias e, no máximo, um mês após a apresentação do projecto de acto. O comité de recurso dá parecer nos termos do artigo 5.º-A. Os prazos no presente número não prejudicam a necessidade de garantir que os prazos fixados nos actos de base aplicáveis sejam cumpridos.

Alteração

Artigo 5.º-A

Transmissão ao comité de recurso

- 1. O comité de recurso dá parecer pela maioria prevista no n.º 1 do artigo 5.º.
- 2. Até à emissão do parecer, qualquer membro do comité de recurso pode sugerir alterações aos projectos de acto. A Comissão pode adaptar os projectos de acto.

A Presidência tenta encontrar soluções que reúnam o mais amplo apoio possível.

O presidente informa o comité de recurso sobre a forma como foram tidos em consideração os debates e as sugestões de alteração, nomeadamente no que respeita às sugestões que contem com um amplo apoio no comité de recurso.

3. Caso o comité de dê parecer favorável, a Comissão adopta o projecto de acto.

Se não for emitido parecer, a Comissão pode adoptar o projecto de acto.

Caso o comité de recurso dê parecer negativo, a Comissão não adopta o projecto de acto.

4. anão obstante o disposto no n.º 3, para a adopção de medidas de salvaguarda multilaterais definitivas, a Comissão não adopta o projecto de acto na falta de um parecer positivo aprovado por maioria qualificada.

5. anão obstante o disposto no n.º 1, no prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, o comité de recurso dá parecer sobre os projectos de medidas definitivas antidumping ou compensatórias por maioria simples dos membros que o compõem.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-B

Adopção de actos em casos excepcionais

Não obstante o disposto no artigo 5.º, a Comissão pode aprovar os projectos de actos quando for necessária a sua aprovação sem demora, a fim de evitar perturbações significativas nos mercados no domínio da agricultura ou riscos para os interesses financeiros da União, na acepção do artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Nesses casos, a Comissão apresenta de imediato os actos adoptados ao comité de recurso. Caso o comité de recurso dê parecer negativo sobre os actos adoptados, a Comissão revoga-os imediatamente. Caso o comité de recurso dê parecer positivo ou não emita parecer, os actos permanecem em vigor.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 6

Texto da Comissão

- 1. *Em derrogação ao* disposto nos artigos 4.° e 5.°, *um acto* de base *pode* estabelecer que, por imperativos de urgência, *são* aplicadas as disposições previstas nos n.os 2 a 5.
- 2. A Comissão adopta *medidas* imediatamente aplicáveis.
- 3. O presidente apresenta sem demora as medidas referidas no n.º 2 ao comité competente, a fim de obter o seu parecer, em conformidade com o procedimento previsto no acto de base.
- 4. No caso do procedimento de exame, sempre que as medidas não estejam em conformidade com o parecer do comité nos termos do artigo 5.º, n.º 3, a Comissão revoga as medidas adoptadas em conformidade com o n.º 2.
- 5. Em derrogação ao disposto no n.º 4, a Comissão pode manter as medidas em vigor por razões de protecção do ambiente ou de saúde ou segurança das pessoas, animais ou plantas, de conservação dos recursos marinhos, por razões de segurança ou para evitar a perturbação ou ameaça de perturbação dos mercados. Nesses casos, o presidente apresenta sem demora ao comité as mesmas medidas para uma segunda deliberação ou apresenta uma versão alterada das mesmas.

Alteração

- 1. *Não obstante o* disposto nos artigos 4.° e 5.°, *os actos* de base *podem* estabelecer que, por imperativos de urgência *devidamente justificados*, *se aplique o disposto* nos n.os 2 a 5.
- 2. A Comissão adopta actos que são imediatamente aplicáveis e permanecem em vigor por um período não superior a seis meses, salvo disposição do acto de base em contrário.
- 3. No máximo 14 dias após a sua adopção, o presidente apresenta os actos referidos no n.º 2 ao comité competente, a fim de obter o seu parecer.
- 4. No caso do procedimento de exame, caso o comité dê parecer negativo, a Comissão revoga imediatamente os actos adoptados nos termos do n.º 2.
- 5. Sempre que a Comissão adopte medidas provisórias anti-dumping ou compensatórias, aplica-se o procedimento previsto no presente artigo. A Comissão adopta medidas provisórias após consultar ou, em casos de extrema urgência, após informar os Estados-Membros. Neste caso, devem realizar-se consultas no prazo máximo de 10 dias a contar da notificação aos Estados-Membros das medidas adoptadas pela Comissão.

As medidas referidas no n.º 2 permanecem em vigor até serem revogadas ou substituídas por outro acto de execução.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 7

Texto da Comissão

1. Cada comité *adopta* o seu regulamento interno, por maioria dos membros que o compõem e *mediante* proposta do seu presidente, com base no modelo de regulamento interno a *publicar* pela Comissão no Jornal Oficial da União Europeia.

Os comités já existentes *adaptarão*, na medida do necessário, o seu regulamento interno ao referido modelo.

2. Aplicam-se aos comités os princípios e condições *em matéria* de acesso do público aos documentos e *de* protecção de dados aplicáveis à Comissão.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 8

Texto da Comissão

- 1. A Comissão mantém um registo dos trabalhos dos comités que contém:
- (a) As ordens de trabalhos das reuniões dos comités;
- (b) As actas sumárias, juntamente com as listas das autoridades e organizações a que pertencem as pessoas designadas pelos Estados-Membros para os representar;
- (c) O projecto de *medidas* sobre o qual os comités são chamados a *emitir um* parecer;
- (d) Os resultados das votações;

Alteração

1. Cada comité *aprova* o seu regulamento interno, por maioria dos membros que o compõem e *sob* proposta do seu presidente, com base no modelo de regulamento interno a *elaborar* pela Comissão *após consulta dos Estados-Membros. O modelo de regulamento interno é publicado pela Comissão* no Jornal Oficial da União Europeia.

Os comités já existentes *devem adaptar*, na medida do necessário, o seu regulamento interno ao referido modelo

2. Aplicam-se aos comités os princípios e condições de acesso do público aos documentos e *as normas relativas à* protecção de dados aplicáveis à Comissão.

Alteração

1. A Comissão mantém um registo dos trabalhos dos comités que contém:

-a-A) Uma lista dos comités,

- a) As ordens de trabalhos das reuniões dos comités;
- b) As actas sumárias, juntamente com as listas das autoridades e organizações a que pertencem as pessoas designadas pelos Estados-Membros para os representar;
- c) O projecto de *acto* sobre o qual os comités são chamados a *dar* parecer;
- d) Os resultados da votação,

- (e) O projecto de *medidas* final na sequência do parecer dos comités;
- (f) As informações referentes à adopção final das medidas pela Comissão; e
- (g) Os dados estatísticos sobre *o funcionamento* dos comités.
- 2. O Parlamento Europeu e o Conselho têm acesso às informações referidas no n.º 1.

3. As referências de todos os documentos mencionados *no n.º 1, alíneas a) a f)*, bem como as informações referidas *no n.º 1, alínea g)*, são tornadas públicas no registo.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

- e) O projecto de *acto* final na sequência do parecer dos comités;
- f) *Informações* referentes à adopção final *dos actos* pela Comissão; e
- g) Os dados estatísticos sobre *os trabalhos* dos comités.
- 1-A. A Comissão publica um relatório anual sobre os trabalhos dos comités.
- 2. O Parlamento Europeu e o Conselho têm acesso às informações referidas no n.º 1, nos termos das regras aplicáveis.
- 2-A. Ao mesmo tempo em que são enviados aos membros do comité, a Comissão põe à disposição do Parlamento Europeu e do Conselho os documentos referidos nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 informando-os igualmente da disponibilização desses documentos.
- 3. As referências de todos os documentos mencionados *nas alíneas a) a f) do n.º 1*, bem como as informações referidas *na alínea g) do mesmo número*, são tornadas públicas no registo.

Alteração

Artigo 8.º-A

Direito de controlo do Parlamento Europeu e do Conselho

Caso o acto de base seja adoptado de acordo com o processo legislativo ordinário, o Parlamento Europeu e o Conselho podem, em qualquer momento, comunicar à Comissão que consideram que um projecto de acto de execução excede os poderes de execução previstos no acto de base. Nesse caso, a Comissão revê o projecto de acto em questão, tendo emconta as posições expressas, e comunica ao Parlamento Europeu e ao Conselho se tenciona manter, alterar ou retirar o projecto de acto de execução.

Proposta de regulamento Artigo 9

Texto da Comissão

É revogada a Decisão 1999/468/CE.

O artigo 5.º-A da decisão *revogada* continuará a produzir efeitos no que diz respeito aos actos de base existentes que remetam para *o mesmo*.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 10

Texto da Comissão

Artigo 10.º

Adaptação dos actos de base existentes

- 1. Sempre que *os* actos de base adoptados antes da entrada em vigor do presente regulamento prevejam o exercício de competências de execução pela Comissão *em conformidade com a* Decisão 1999/468/CE, aplicam-se as seguintes regras:
- (a) As referências ao artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE devem ser entendidas como referências ao artigo 4.º do presente regulamento;
- (b) *As referências* aos artigos 4.° e 5.° *da* Decisão 1999/468/CE *devem ser entendidas como referências ao* artigo 5.° do presente regulamento.

Alteração

É revogada a Decisão 1999/468/CE.

O artigo 5.º-A da Decisão **1999/468/CE** *continua* a produzir efeitos no que diz respeito aos actos de base existentes que *para ele* remetam.

Alteração

Artigo 10.º

Disposições transitórias: adaptação dos actos de base existentes

- 1. Sempre que actos de base adoptados antes da entrada em vigor do presente regulamento prevejam o exercício de competências de execução pela Comissão *nos termos da* Decisão 1999/468/CE, aplicam-se as seguintes regras:
- a) *Caso o acto de base faça referência* ao artigo 3.° da Decisão 1999/468/CE, *aplicase o procedimento a que se refere o* artigo 4.° do presente regulamento;
- b) Caso o acto de base faça referência aos artigos 4.° e 5.º da Decisão 1999/468/CE, aplica-se o procedimento de exame a que se refere o artigo 5.° do presente regulamento;
- b-A) Caso o acto de base faça referência ao artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, não se aplicam o segundo e terceiro parágrafos do n.º 4 do artigo 5.º do presente regulamento;
- b-B) Caso o acto de base faça referência ao artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, o acto de base deve ser considerado o acto de base na acepção do segundo travessão

- (c) As referências ao artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE devem ser entendidas como referências ao artigo 6.º do presente regulamento;
- (d) *As referências* aos artigos 7.° e 8.° da Decisão 1999/468/CE *devem ser entendidas como referências ao artigo* 8.° do presente regulamento.
- 2. Os artigos 3.° e 7.° do presente regulamento aplicam-se a todos os comités existentes.

Proposta de regulamento Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão

- do segundo parágrafo do n.º 4 do artigo 5.º;
- c) *Caso o acto de base faça referência* ao artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE, *aplicase o* artigo 6.º do presente regulamento;
- d) Caso o acto de base faça referência aos artigos 7.º e 8.º da Decisão 1999/468/CE, aplicam-se os artigos 8.º e 8.º-A do presente regulamento.
- 2. Os artigos 3.° e 7.° do presente regulamento aplicam-se a todos os comités existentes *para efeitos no disposto no n.º 1.*
- 2-A. O artigo 5.º-B do presente regulamento aplica-se apenas aos procedimentos existentes que façam referência ao artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE.
- 2-B. As disposições transitórias estabelecidas no presente artigo não prejudicam a natureza dos actos em questão.

Alteração

Artigo 11.º-A

Cláusula de revisão

No prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas adequadas.

Proposta de regulamento Artigo 12

Texto da Comissão

O presente regulamento entra em vigor em *1 de Outubro de 2010*.

O artigo 10.º do presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Alteração

O presente regulamento entra em vigor em *1 de Março de 2011*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.